



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.806, de 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a finalidade de destinar parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos para o financiamento de projetos destinados a garantir o fornecimento perene de água potável a populações rurais do Semi-árido do Nordeste.

Autor: **Deputado CLEMENTINO COELHO**

Relator: **Deputado MUSSA DEMES**

I – RELATÓRIO

O projeto pretende incluir artigo na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 de modo que, durante 10 anos, pelo menos 25% dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União em todo território nacional, incluindo aqueles decorrentes do aproveitamento de potenciais hidráulicos, sejam aplicados na área do Semi-árido da Região Nordeste para:

I - financiamento de projetos destinados a garantir o fornecimento perene de água potável a pequenas comunidades rurais, com menos de quinhentos habitantes;

II – financiamento da implantação de soluções individuais para o abastecimento de água potável, inclusive sistemas sanitariamente seguros de reserva (cisternas), para populações rurais dispersas.

Na forma do projeto, o Poder Executivo, por meio da Agência Nacional de Águas, estabelecerá os regulamentos e tomará as providências necessárias para o cumprimento dessa determinação.

A Comissão de Minas e Energias, em reunião ordinária realizada em 07 de novembro de 2001, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.806, de 2001.

Aberto o prazo para emendas, em 26/11/01, por cinco sessões, na forma regimental, esse esgotou-se sem a formalização de emendas à proposição.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO

O projeto de Lei n.º 4.806/01 foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o Art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição não implica redução das receitas do tesouro ou aumento das despesas públicas, uma vez que apenas dá destinação específica a uma parcela das receitas oriundas da “cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União”.

Vale lembrar que as receitas oriundas da “cobrança pelo uso de recursos hídricos”, criadas pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, são classificadas como contribuições econômicas, passíveis, portanto, de vinculação a fins determinados, como pretende o projeto em análise.

Diante do exposto, não cabe a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, conforme art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em

Deputado MUSSA DEMES
Relator